



Informações de Julgados n. 01/2025

Análise dos seguintes Periódicos:

- ✓ Boletins do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta” nº **314, 315, 316, 317 e 318**;
- ✓ Informativo do Supremo Tribunal Federal de nº **1157, 1158, 1159, 1160, 1161 e 1162**;
- ✓ Informativo do Supremo Tribunal Federal Edição Especial nº **1000**;
- ✓ Informativos do Superior Tribunal de Justiça nº **834, 835, 836 e 837**;
- ✓ Boletim de Precedentes STJ nº **125**;

Registramos que não há menção às edições nº **315, 316 e 318** do periódico do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta”. No mesmo sentido, em relação às edições nºs **1157, 1158, 1159, 1160, 1161 e 1162** do informativo do Supremo Tribunal Federal, bem como de sua edição especial nº **1000** porque não foram publicadas matérias relevantes no âmbito criminal

Equipe **CAOCrim/MPETO**.

AVISO: Todos os Informativos já publicados estão disponíveis na página do CAOCrim no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes endereços eletrônicos:
<https://mpto.mp.br/caop-criminal/2023/02/08/informativos-2022>, <https://mpto.mp.br/caop->

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral nº 314/24

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo_Edio314.pdf

MÉRITO DA REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃOS PUBLICADOS

| Título | Decisão |
|---|---|
| Tema: 1.068 Processo(s): RE 1.235.340 Relator: Luís Roberto Barroso Título: Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. | O Tribunal fixou a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” |

MÉRITO DA REPERCUSSÃO GERAL – TEMAS COM TRÂNSITO EM JULGADO

| Título | Decisão |
|--|---|
| Tema: 857 Processo(s): ARE 901.623 Relator: Alexandre de Moraes Título: Tipicidade da conduta de portar arma branca, considerada a ausência da regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei das Contravenções Penais. | O Tribunal fixou a seguinte tese: “O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.” |

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral nº 317/24

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo_Edio317.pdf

MÉRITO DA REPERCUSSÃO GERAL – TEMAS CANCELADOS

| Título | Decisão |
|--|---|
| Tema: 649 Processo(s): RE 606.881 Relator: Luiz Fux Título: Competência da Justiça Federal para | O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso extraordinário e, com fundamento no artigo 323-b do RISTF, cancelou o reconhecimento da repercussão |

processar e julgar crime de violação de sigilo de informações contidas em bancos de dados de órgãos federais, ainda que os fatos atinjam apenas a esfera jurídica de particulares.

geral da matéria atinente ao Tema 649, nos termos do voto do Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 834/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

RECURSOS REPETITIVOS

Tema

Crimes contra a dignidade sexual. Dosimetria da pena. Aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, *f*, e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal. Inexistência de *bis in idem*. Hipóteses de incidência distintas. Exceção quando verificada apenas relação de autoridade. [Tema 1215](#). [REsp 2.038.833-MG](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024. ([Tema 1215](#)).

[REsp 2.048.768-DF](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 ([Tema 1215](#)).

[REsp 2.049.969-DF](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 ([Tema 1215](#)).

Destaque

Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, *f*, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

QUINTA TURMA

Tema

Sonegação fiscal. Ato administrativo que majora o valor mínimo de cobrança do tributo. Irretroatividade. Princípio da insignificância. Não incidência. [AgRg no HC 920.735-SC](#), Rel. Ministra

Destaque

A retroatividade de ato administrativo que majora o valor mínimo para execução fiscal não se aplica em benefício do réu, para fins de incidência do princípio da insignificância, pois não se trata de norma

Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024.

penal mais benéfica.

Tema

Tribunal do Júri. Ausência de quesito obrigatório. Nulidade absoluta. Preclusão. Não ocorrência.
[AgRg no AREsp 1.668.151-PR](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024.

Destaque

A ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento, a qual não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não tenha sido suscitada na ata de julgamento.

SEXTA TURMA

Tema

Porte de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. Não apresentação pelo condutor no momento da abordagem. Crime de uso de documento falso. Não ocorrência. Atipicidade. Princípio da legalidade. Incidência.
[REsp 2.175.887-GO](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024.

Destaque

O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.

Tema

Execução penal. Frações de cumprimento de pena necessárias para progressão de regime. Reincidência. Condição pessoal que se estende sobre a totalidade das penas executadas de mesma natureza.
[AgRg no HC 904.095-SP](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2024, DJe 11/9/2024.

Destaque

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, a reincidência somente atingirá delitos da mesma natureza, diferenciando-se entre delitos comuns (cometidos com ou sem violência) e hediondos ou equiparado (com ou sem resultado morte).

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 835/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

RECURSOS REPETITIVOS

| Tema | Destaque |
|---|---|
| <p>Tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma de fogo. Art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Aplicação da majorante. Necessidade de existência de nexo finalístico. Princípio da consunção. Reconhecimento do concurso material apenas quando não há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas.</p> <p>Tema 1259.</p> <p>REsp 1.994.424-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024. (Tema 1259).</p> <p>REsp 2.000.953-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1259).</p> | <p>A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.</p> |

QUINTA TURMA

| Tema | Destaque |
|--|--|
| <p>Embargos de declaração. Novo julgamento dos argumentos de mérito. Impossibilidade.</p> <p>Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024.</p> | <p>A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.</p> |

SEXTA TURMA

| Tema | Destaque |
|--|---|
| <p>Homicídio simples doloso. Pronúncia. Desclassificação para homicídio culposo.</p> | <p>Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um</p> |

Condução de veículo automotor. Suposta embriaguez e velocidade superior à da via. Falta de elementos que demonstrem o assentimento do acusado com o resultado desastroso. Local ermo e queda do veículo de um barranco. Via conhecida pela comunidade como perigosa e carente de medidas destinadas a evitar acidentes. Existência de um evento festivo no local em que o veículo caiu e causou as mortes. Notícia de que após o acidente a prefeitura tomou medidas para evitar futuros danos.

[AgRg no HC 891.584-MA](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/11/2024, DJe 18/11/2024.

juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 836/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

RECURSOS REPETITIVOS

Tema

Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela inibitória. Duração por prazo indeterminado. Eventual reconhecimento de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não acarreta, necessariamente, a extinção da medida protetiva. Possibilidade de persistência da situação de risco. Ausência de prazo obrigatório de revisão periódica. Reavaliação a pedido da pessoa interessada, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. Necessidade de prévia oitiva da vítima. Indispensabilidade da comunicação da ofendida em caso de extinção da medida. [Tema 1249](#).

[REsp 2.070.717-MG](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024. ([Tema](#)

Destaque

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

[1249](#)).

[REsp 2.070.857-MG](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 ([Tema 1249](#)).

[REsp 2.070.863-MG](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 ([Tema 1249](#)).

[REsp 2.071.109-MG](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 ([Tema 1249](#)).

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

CORTE ESPECIAL

Tema

Acordo de colaboração premiada. Previsão de trabalho externo e de aplicação dos benefícios da execução. Pleito de remição de dias trabalhados. Ausência de fiscalização e de comprovação de jornada de trabalho. Irrelevância. Atividade advocatícia efetivamente desempenhada. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 20/8/2024.

Destaque

Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias.

TERCEIRA SEÇÃO

Tema

Pena privativa de liberdade. Regime inicial semiaberto. Condenação oriunda da Justiça estadual. Apenado domiciliado em comarca diversa da condenação. Competência que remanesce com o Juízo da condenação. Expedição de carta precatória. Possibilidade.
[CC 208.423-SC](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/9/2024, DJe 27/9/2024.

Destaque

Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado.

QUITA TURMA

Tema

Nulidade de provas obtidas mediante violência policial. Violência capturada pelas câmeras corporais. Laudo de corpo de delito que corrobora as alegações de agressão. Convenção Americana de Direitos Humanos. Vedação à produção de provas mediante tortura, tratamento cruel ou desumano. Regra da exclusão. Ilicitude das provas. Art. 157, *caput* e § 1º do Código de Processo Penal. Necessidade de desentranhamento.

[HC 933.395-SP](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/11/2024, DJe 3/12/2024.

Destaque

A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo.

SEXTA TURMA

Tema

Tráfico de drogas. Guarda Municipal. Flagrante delito. Busca pessoal. Ilegalidade. Ausência. Relação direta e imediata com a tutela do patrimônio municipal. Desnecessidade.

[AgRg no HC 862.202-MG](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/10/2024, DJe 23/10/2024.

Destaque

Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito.

Tema

Tribunal do Júri. Princípio da soberania dos veredictos. Decisão contrária à prova dos autos. Cassação da decisão pelo Tribunal de segundo grau. Possibilidade.

[AgRg no HC 906.637-SP](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 8/11/2024.

Destaque

Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão do Tribunal de apelação que, fundamentadamente, submete o réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 837/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

QUITA TURMA

Tema

Estupro de vulnerável. Prática de ato libidinoso. Menor de 14 anos. Inadmissibilidade da modalidade tentada. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024.

Destaque

Não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.

Tema

Impossibilidade técnica de acesso aos dados do aparelho celular apreendido. Laudo pericial emitido. Fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Quebra da cadeia de custódia. Violação ao contraditório. Nulidade probatória reconhecida. Desentranhamento das evidências digitais.
[AgRg no HC 902.195-RS](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJe 9/12/2024.

Destaque

Embora as regras específicas dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.

SEXTA TURMA

Tema

Posse ilegal de munições de uso permitido. Crime de perigo abstrato. Apreensão das munições em contexto de tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
[AgRg no AREsp 2.744.867-SC](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024, DJe 16/12/2024.

Destaque

A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada a apreensão de droga, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, perfaz cenário que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Boletim de Precedentes – STJ Edição nº 125

https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/125_boletim_precedentes_stj_20240331.pdf

TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO – PRIMEIRA SEÇÃO

Controvérsia

IAC: 16
Processo(s): REsp 2024250/PR.
Data da publicação do acórdão: 19/11/2024.

Tese Firmada

I - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;

II - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;

III - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;

IV - É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à

proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e

V - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, Página 5 de 13 restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO – TERCEIRA SEÇÃO

Controvérsia

Tema: 1215
Processo(s): REsp 2165778/PA.
Data da publicação do acórdão: 06/11/2024.

Tese Firmada

Definir se o registro anterior de envolvimento do adolescente em outros atos infracionais, em fase de apuração ou já concluídos, impede a concessão da remissão prevista no art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Controvérsia

Tema: 660
Processo(s): REsp 2154242/MG.

Tese Firmada

Aplicação dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal na fixação

Data da publicação do acórdão: 06/11/2024.

do regime inicial de cumprimento da pena, na hipótese de ser feita a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP.

Controvérsia

Tema: 661
Processo(s): REsp 2173248/SP.
Data da publicação do acórdão: 06/11/2024.

Tese Firmada

Definir se o requisito de realização de exame criminológico para fim de progressão de regime prisional aplica-se de forma imediata e indistinta também aos apenados por crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024.

Controvérsia

Tema: 667
Processo(s): REsp 2161548/BA.
Data da publicação do acórdão: 22/11/2024.

Tese Firmada

Se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>

IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

Liberdade Provisória com ou sem fiança Nº 0048658-52.2024.8.27.2729/TO
REQUERENTE: PATRICK COSTA GAMA REQUERIDO: PROCESSO SEM PARTE REU

DESPACHO/DECISÃO

PATRICK COSTA GAMA, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva, a qual fora decretada nos autos nº 0017388-44.2023.8.27.2729, evento 16, pela suposta prática do crime de homicídio que vitimou Sérgio Pereira Lima. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 5). Em seguida, em 28 de novembro, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, o requerente sustenta que: i) o requerente foi preso em flagrante em 07 de maio de 2023, sendo sua prisão convertida em preventiva na mesma data, e a última manifestação deste juízo sobre a necessidade de sua manutenção se deu em 08 de março de 2024, o que demonstra a urgência de sua reanálise, já que a prisão cautelar deve ser revista a cada 90 (noventa) dias, conforme parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal; ii) a falta de motivo para a manutenção da prisão preventiva, considerando que os parâmetros

utilizados para sua decretação seriam meramente abstratos, não havendo risco à ordem pública; iii) excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e iv) o réu é primário, não pertence a nenhuma organização criminosa e a gravidade concreta do crime não foi comprovada. A propósito, compulsando a ação penal em apenso, observo que, em sessão do Tribunal do Júri realizada no dia 28/11/2024, o requerente foi condenado pelo Conselho de Sentença pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, ensejo em que fixei a pena definitiva em 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como não concedi ao requerente o direito de apelar em liberdade, considerando que remanescem os fundamentos da decisão que decretou a sua prisão preventiva e em razão de que determinei a imediata expedição da guia de execução provisória, em consonância com a tese vinculante firmada pelo eg. STF em sede de repercussão geral no Tema 1068, qual seja "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Desse modo, resta prejudicado o pedido do requerente, uma vez que, após sua distribuição, foi prolatada sentença condenatória, a qual constitui novo título prisional. Nesse sentido, o seguinte precedente recente do c. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE DA INSURGÊNCIA. NOVO TÍTULO. TESE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada ou a substituição por outras medidas cautelares está prejudicado, pois, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes de serem aqui apreciados, vedada a supressão de instância" (AgRg no RHC n. 158.359/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022). 2. Ademais, exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente - maus antecedentes e duas condenações anteriores pelo crime de roubo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 865.095/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) Outrossim, imperioso reconhecer que, inconformado com a sentença supramencionada, proferida por este juízo, cabe à parte interpor o recurso e-ou medida judicial adequada à instância superior e não propor a revisão da medida a órgão de mesma instância do prolator da decisão vergastada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por PATRICK COSTA GAMA, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Data especificada no sistema E-PROC.

Documento eletrônico assinado por CLEDSON JOSE DIAS NUNES, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa

nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 13263820v4 e do código CRC 2daae77d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES Data e Hora: 13/12/2024, às 12:53:51

PORTE DE ARMA BRANCA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE DE ARMA BRANCA. NORMA PENAL EM BRANCO. ART. 19 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (porte de arma branca) consubstancia norma penal em branco de modo que para que tenha caráter cogente em relação aos indivíduos exige-se regulamentação pela autoridade competente, sem qual a norma resta paralisada.
2. No Estado Democrático de Direito não é razoável responsabilizar penalmente aquele que traz consigo arma branca, uma vez que a aludida permissão ou proibição para o porte não foi regulamentada por lei, de modo que, tratando-se de tipo penal incriminador, impossível desconsiderar a garantia da anterioridade da Lei Penal e estrita legalidade insculpidas no artigo 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição da República.
3. Recurso conhecido e negado provimento.

(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001055-81.2022.8.27.2719, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 06/08/2024, juntado aos autos em 16/08/2024 17:09:24)

APLICAÇÃO DE DIFERENTE AGRAVANTES EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E NÃO *BIS IN IDEM*.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F', CP.

INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO MP PROVIDO.

1. Em se tratando de crime praticado quase sempre na clandestinidade, como acontece nas hipóteses de delitos ocorridos no âmbito das relações domésticas e familiares, é de se ressaltar a credibilidade que se revestem as palavras da vítima, mormente quando firmes, coesas e em consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos, podendo lastrear um decreto condenatório.
2. No caso, além da palavra da vítima se mostrar coerente e verossímil, encontrou ressonância na prova testemunhal, no exame de corpo de delito e nas demais circunstâncias fáticas, não restando dúvidas quanto à prática do delito, inexistindo espaço para a alegação de fragilidade das provas, devendo ser mantida a condenação do recorrente.
3. Ainda que tenha havido reconciliação do casal, tal fato não se mostra apto a elidir a responsabilidade penal do agente, vez que não mitiga a conduta ilícita praticada, especialmente em delitos praticados com violência à pessoa, como no caso, em que o acusado ofendeu, de forma eficaz, a integridade física da vítima, demandando, assim, uma resposta penal, dada a relevância penal da conduta.
4. Consoante entendimento consolidado e reafirmando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, 'f', do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.
5. Recurso da defesa improvido. Recurso do Ministério Público provido.

(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000014-28.2021.8.27.2715, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 24/09/2024, juntado aos autos em 03/10/2024 16:10:05)

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA DURAÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS CONCEDIDAS POR PRAZO INDETERMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. INÉRCIA DA VÍTIMA. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1- A duração das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 deve ser aferida caso a caso, estando condicionada, sobretudo, à subsistência dos motivos que ensejaram a sua aplicação.
- 2- Decorridos mais de um ano e meio da concessão das medidas e, não havendo nenhum relato de que o apelante tenha exposto a vítima a nova situação de violência, a revogação é medida que se impõe.
- 3- As medidas protetivas de urgências encerram excepcional restrição à liberdade do apelante, e devem ser mantidas apenas quando calcadas em motivo razoável. Do

contrário, apresentam-se abusivas e, portanto, ilegítimas.

4- Apelação conhecida, e provida.

(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0007155-55.2017.8.27.2710, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , julgado em 02/02/2021, juntado aos autos em 17/02/2021 07:15:44)

ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA E ILICITUDE DA PROVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Dianópolis-TO, que absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP). Na denúncia, o réu foi acusado de estar na posse de cinco porções de maconha e sete de cocaína, além de quantia em dinheiro e aparelho celular, apreendidos em abordagem policial motivada pela tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura. O Juízo de primeiro grau entendeu ser a prova ilícita por falta de justa causa para a abordagem, decisão mantida em Recurso em Sentido Estrito anteriormente julgado por este Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se uma abordagem policial, realizada com base em denúncia anônima e na tentativa de fuga do réu, configura justa causa suficiente para legitimar a apreensão de drogas e outros itens, ou se a ausência de suspeitas fundadas torna ilícita a prova, ensejando a manutenção da absolvição por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial, realizada sem mandato judicial e baseada apenas em denúncia anônima e tentativa de fuga, não caracteriza suspeita fundada suficiente para justificar a busca pessoal, em desrespeito ao artigo 244 do CPP e ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (CR /1988), que veda o uso de provas ilícitas.

4. A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada exige a nulidade das provas derivadas de condutas ilícitas, invalidando quaisquer elementos probatórios subsequentes que delas dependam, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Diante da ilicitude da prova, não subsistem elementos independentes e lícitos para sustentar a acusação, o que impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, assegurando a absolvição do réu na ausência de provas que afastem uma dúvida razoável.

6. A fundamentação do Juízo a quo encontra-se amparada pela jurisprudência do STJ, que exige suspeitas fundadas ou elementos concretos que justificam a abordagem para a

validade da prova, conforme decidido em análogos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida. Sentença de absolvição mantida.
Tese de julgamento:

1. A abordagem policial realizada exclusivamente com base em denúncia anônima e tentativa de fuga, sem fundada suspeita ou elementos objetivos adicionais, constitui prova ilícita e viola o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.
2. A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada aplica-se para invalidar provas subsequentes derivadas de condutas ilícitas, resultando na nulidade dos elementos probatórios que deles decorrem.
3. Na ausência de provas autônomas e lícitas que sustentam a acusação, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, justificando a absolvição por acusações probatórias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LVI; PCP, art. 244. Jurisprudência relevante no voto : STJ, AgRg no AREsp n. 2.642.960/AM, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000152-21.2023.8.27.2716, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 09/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 15:44:46)

ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA E ILICITUDE DA PROVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Dianópolis-TO, que absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP). Na denúncia, o réu foi acusado de estar na posse de cinco porções de maconha e sete de cocaína, além de quantia em dinheiro e aparelho celular, apreendidos em abordagem policial motivada pela tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura. O Juízo de primeiro grau entendeu ser a prova ilícita por falta de justa causa para a abordagem, decisão mantida em Recurso em Sentido Estrito anteriormente julgado por este Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se uma abordagem policial, realizada com base em denúncia anônima e na tentativa de fuga do réu, configura justa causa suficiente para legitimar a apreensão de drogas e outros itens, ou se a ausência de suspeitas fundadas torna ilícita a prova, ensejando a manutenção da absolvição por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial, realizada sem mandato judicial e baseada apenas em denúncia anônima e tentativa de fuga, não caracteriza suspeita fundada suficiente para justificar a busca pessoal, em desrespeito ao artigo 244 do CPP e ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (CR /1988), que veda o uso de provas ilícitas.

4. A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada exige a nulidade das provas derivadas de condutas ilícitas, invalidando quaisquer elementos probatórios subsequentes que delas dependam, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Diante da ilicitude da prova, não subsistem elementos independentes e lícitos para sustentar a acusação, o que impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, assegurando a absolvição do réu na ausência de provas que afastem uma dúvida razoável.

6. A fundamentação do Juízo a quo encontra-se amparada pela jurisprudência do STJ, que exige suspeitas fundadas ou elementos concretos que justifiquem a abordagem para a validade da prova, conforme decidido em análogos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida. Sentença de absolvição mantida.
Tese de julgamento:

1. A abordagem policial realizada exclusivamente com base em denúncia anônima e tentativa de fuga, sem fundada suspeita ou elementos objetivos adicionais, constitui prova ilícita e viola o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

2. A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada aplica-se para invalidar provas subsequentes derivadas de condutas ilícitas, resultando na nulidade dos elementos probatórios que deles decorrem.

3. Na ausência de provas autônomas e lícitas que sustentam a acusação, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, justificando a absolvição por acusações probatórias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LVI; PCP, art. 244. Jurisprudência relevante no voto : STJ, AgRg no AREsp n. 2.642.960/AM, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000152-21.2023.8.27.2716, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 09/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 15:44:46)

